

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 026/2023

SESSÃO ORDINÁRIA

26/06/2023 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 107/2022 - SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA** - Obriga os condomínios residenciais e comerciais a divulgarem ou disponibilizarem em local visível e de fácil acesso, o número de telefone da Delegacia de Defesa da Mulher. Processo nº 16106.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 160/2022 - ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA** - Altera o *caput* do Artigo 2º, e o *caput* do Artigo 3º, da Lei Municipal nº 4.447/2012. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA**. Processo nº 16163.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 093/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 8.096.869,32 (oito milhões, noventa e seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos) para o orçamento da Fundação Municipal de Saúde e dá outras providências. Processo nº 16295.

4 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 099/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Universidade Estadual Paulista "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" (UNESP) e com a Fundação para o Desenvolvimento da Unesp e dá outras providências. Processo nº 16301.

5 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 068/2023 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT** - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.196/2018, que dispõe sobre a Política de Zonas Verdes destinadas a extensão temporária de passeio público por meio da instalação de Parklet's. Processo nº 16264.

6 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 098/2023 - GERALDO LUIS DE MORAES** - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4428/2012. Processo nº 16300.

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 133/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera o Parágrafo 2º, do Artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 0168, de 29 de junho de 2022. Parecer Jurídico nº 133/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 121/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 014/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 018/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 059/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 069/2023 - pela aprovação. Processo nº 16133.

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 166/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera destinação de parte de área pública, gravada como área verde, para fins de melhoramentos no sistema viário e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 166/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 154/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 031/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 031/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 052/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio Ambiente nº 025/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 085/2023 - pela aprovação. Processo nº 16170.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 029/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Institui a comunicação por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE. Parecer Jurídico nº 29/2023. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 037/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 077/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 101/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 100/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 110/2023 - pela aprovação. Processo nº 16219.

10 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 077/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício financeiro de 2024 e dá outras providências (o conteúdo do referido Projeto, encontra-se publicado na íntegra no site da Câmara Municipal de Rio Claro - <https://www.rioclaro.sp.leg.br>). Parecer Jurídico nº 77/2023 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 083/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 107/2023 - pela deliberação do Plenário. Processo nº 16273.

11 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 082/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a criação dos cargos de Psicólogo e Assistente Social. Parecer Jurídico nº 82/2023 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 082/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 105/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 102/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 101/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 111/2023 - pela aprovação. Ofício GPC. nº 286/2023. Processo nº 16282.

12 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 092/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Desafeta da destinação original e autoriza a venda dos imóveis objetos das Matrículas nº 42.688 e 42.689, ambas do 1º CRI, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 92/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 077/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 106/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 103/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 102/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 112/2023 - pela aprovação. Processo nº 16294.

13 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 094/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera destinação de área pública, gravando como área institucional, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 94/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 078/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 107/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 104/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 103/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 113/2023 - pela aprovação. Processo nº 16296.

14 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 095/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 46.943,26 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 95/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 079/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 108/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 105/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 104/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 114/2023 - pela aprovação. Processo nº 16297.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

15 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 096/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 96/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 080/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 109/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 106/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 105/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 115/2023 - pela aprovação. Processo nº 16298.

16 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera o Parágrafo Único do Artigo 13 da Lei Complementar nº 027, de 13 de maio de 2008, que passa a ser o parágrafo primeiro, e insere um parágrafo segundo. Parecer Jurídico nº 100/2023 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 084/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 110/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 107/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 106/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 116/2023 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**. Processo nº 16302.

17 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 126/2022 - LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Dispõe sobre a criação de um espaço denominado "Praça Pet" na Cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo. Parecer Jurídico nº 126/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 114/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 123/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 127/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 127/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio Ambiente nº 03/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Animais nº 03/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 076/2023 - pela aprovação. Processo nº 16126.

18 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 089/2023 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** - Dispõe sobre a denominação do Centro Integrado Multidisciplinar localizado na Vila Operária. Parecer Jurídico nº 89/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 085/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 111/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 108/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 107/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 118/2023 - pela aprovação. Ofício Secretaria de Planejamento e Habitação. Processo nº 16290.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 107/2022

PROCESSO N° 16106

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Obriga os condomínios residenciais e comerciais a divulgarem ou disponibilizarem em local visível e de fácil acesso, o número de telefone da Delegacia de Defesa da Mulher).

Artigo 1º - Obriga os condomínios residenciais e comerciais a divulgarem ou disponibilizarem em local visível e de fácil acesso, o número de telefone da Delegacia de Defesa da Mulher.

Artigo 2º - Todos os condomínios residenciais ou comerciais deverão anexar cartazes, informativos, folhetos, panfletos, impressos, ou qualquer outro tipo de material de divulgação que contenha de maneira clara e transparente o número de telefone da Delegacia de Defesa da Mulher e de denúncias anônimas.

Artigo 3º - Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa no valor de 200 (duzentas) UFMRC - Unidades Fiscais do Município de Rio Claro, ao estabelecimento comercial;

II - no caso de reincidência o valor da multa será duplicado;

III - na segunda reincidência o alvará do estabelecimento deverá ser cassado.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 19/06/2023 - Maioria Simples.

04

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 160/2022

PROCESSO N° 16163

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera o *caput* do Artigo 2º, e o *caput* do Artigo 3º, da Lei Municipal nº 4.447/2012).

Artigo 1º - Fica alterado o *caput* do Artigo 2º, da Lei Municipal 4.447/2012, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - São objetivos do GEDUC, abordar questões relacionadas com a prevenção do uso de drogas e suas maléficas consequências, incluindo as drogas ilícitas e lícitas, bem como questões relacionadas ao trânsito, meio ambiente, bem-estar animal, cidadania, brigadista e evacuação de emergência".

Artigo 2º - Fica alterado o *caput* do Artigo 3º, da Lei Municipal 4.447/2012, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º - A presente Lei visa atender os alunos das Escolas Municipais, Escolas particulares, Projetos, Institutos, Associações e Empresas privadas, por meio de realizações de palestras, cursos, concursos de frases e desenhos, bem como apresentações teatrais e demais atividades culturais".

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 19/06/2023 - Maioria Absoluta.

15

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ALESSANDRO ALMEIDA AO PROJETO DE LEI Nº 160/2022

Emenda Modificativa:

Modifica o Art. 1º, do Projeto de Lei 160/2022, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4º - São objetivos do GEDUC, abordar questões relacionadas com a prevenção do uso de drogas e suas maléficas consequências, incluindo as drogas ilícitas e lícitas, bem como questões relacionadas ao trânsito, meio ambiente, bem-estar animal, cidadania, brigadista e evacuação de emergência, temas abordados pelo Art. 270 da Lei Orgânica do Município, e demais temas correlatos.”

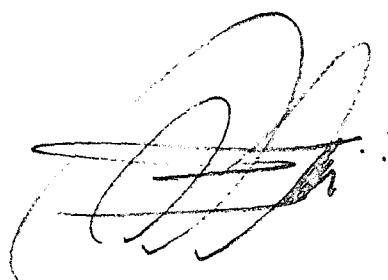
Emenda Aditiva:

Acrescenta o Art. 3º, no projeto de Lei 160/2022, que passa a ter a seguinte redação, e renumera os demais artigos:

“Artigo 3º - Altera o Art. 4º, na Lei Municipal nº 4.447/2012, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.””

Rio Claro, 19 de junho de 2023.



ALESSANDRO ALMEIDA
VEREADOR

06

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 093/2023

PROCESSO N° 16295

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 8.096.869,32 (oito milhões, noventa e seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos) para o orçamento da Fundação Municipal de Saúde e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 8.096.869,32 (oito milhões, noventa e seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), nos termos do Artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, no orçamento da Fundação Municipal de Saúde, destinado as despesas para cumprimento das ações e serviços de saúde custeadas pelos programas pactuados junto ao Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º - O Crédito Adicional Suplementar estabelecido tem como base a Emenda Constitucional nº 126 de 21 de dezembro de 2022, no seu art. 122 e também a Portaria GM/MS nº 443 de 03 de abril de 2023.

§ 2º - O valor estabelecido no caput do artigo poderá ser complementado e elevado o referido crédito adicional suplementar em até 20% (vinte) por cento do valor estabelecido mediante Decreto do Poder Executivo.

Artigo 2º - A classificação orçamentária de que se trata o Crédito Adicional Suplementar, objeto desta Lei, será a seguinte:

ANEXO I - ACRÉSCIMO

ÓRGÃO: 16.00 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

16.02 - COORDENADORIA ADMINISTRATIVA DAS UNIDS. DE SAÚDE

FUNC.PROGRAMÁTICA	DESP.	FONTE	DESCRÍÇÃO	VALOR R\$
10.302.1005.2138-3390	1628	05	Remuneração Servs. Produzidos	3.127.521,25
10.302.1005.2328-3390	2330	05	Enfrentamento da Emergência COVID-19	3.406.260,97
10.301.1003.2328-3390	2318	02	Enfrentamento da Emergência COVID-19	37.471,34
10.301.1003.2328-3390	2321	05	Enfrentamento da Emergência COVID-19	1.525.615,76
TOTAL GERAL				8.096.869,32

Artigo 3º - Os créditos abertos por esta Lei serão cobertos com os recursos provenientes de:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

I- EXCESSO DE ARRECADAÇÃO autorizado pelos artigos 4º, inciso II da Lei nº 5692 de 13 de dezembro de 2022 no valor de R\$ 3.127.521,25 (três milhões, cento e vinte e sete mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos) provenientes de recursos federais.

II- SUPERÁVIT FINANCEIRO autorizado pelos artigos 4º, inciso I da Lei nº 5692 de 13 de dezembro de 2022 no valor de R\$ 4.969.348,07 (quatro milhões, novecentos e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e sete centavos) provenientes de recursos federais.

Artigo 4º - Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Artigo 5º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias - LDO do Exercício de 2022, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a operacionalizar as medidas necessárias em relação à presente Lei, se houver necessidade.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 19/06/2023 - Maioria Absoluta.

08

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 099/2023

PROCESSO N° 16301

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Universidade Estadual Paulista "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" (UNESP) e com a Fundação para o Desenvolvimento da Unesp e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a Universidade Estadual Paulista "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" (UNESP), através do Instituto de Geociências e Ciências Exatas do Campus de Rio Claro, autarquia estadual de regime especial, criada pela Lei nº 952, de 30 de janeiro de 1976, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.031.918/0001-24, com sede à Rua Quirino de Andrade, 215, Centro, São Paulo - Capital e com a Fundação para o Desenvolvimento da UNESP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.394.652/0001-75, com sede à Rua Líbero Badaró, nº 377 - 23º andar - Conj. 2310, Centro, São Paulo/SP, como fundação de apoio, com a finalidade de cooperação na área de Empreendedorismo e Inovação Tecnológica, estabelecendo o compromisso entre os signatários para, em regime de mútua colaboração, garantirem a operação do Centro de Inovação Tecnológica de Rio Claro-SP.

Parágrafo Único - Para implantação do Projeto, desde já fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios com outros órgãos públicos (municipais, estaduais e federais), entidades de classe, fundações e iniciativa privada.

Artigo 2º - Para fins de consecução do convênio firmado, fica autorizado a realizar as despesas decorrentes de sua participação na avença, correndo as mesmas por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 19/06/2023 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 068/2023

PROCESSO N° 16264

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.196/2018, que dispõe sobre a Política de Zonas Verdes destinadas a extensão temporária de passeio público por meio da instalação de Parklet's).

Artigo 1º - O Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei Municipal nº 5.196/2018 passa a denominar-se § 1º.

Artigo 2º - Acrescenta ao Artigo 1º da Lei Municipal nº 5.196/2018, o § 2º com a seguinte redação:

"§ 2º - *Excepcionalmente para a Avenida Brasil, no trecho compreendido entre a Avenida M-17 e a Avenida M-5, na pista de rolamento da direita, pista de acesso local, fica permitido a instalação de Parklet's do lado esquerdo dessa pista, como extensão da área verde existente entre as pistas da Avenida Brasil, sempre voltado para a pista local.*"

Artigo 3º - Acrescenta ao Artigo 1º da Lei Municipal nº 5.196/2018, o § 3º com a seguinte redação:

"§ 3º - *As solicitações nos termos do § 2º do Artigo 1º desta Lei levarão em consideração as questões de segurança viária, sempre observando a obrigatoriedade de reserva de espaço de no mínimo 1 (um) metro entre a guia do lado esquerdo da referida área verde existente que separa as pistas de rolamento da Avenida Brasil e o início do Parklet, quando este iniciar sobre a área não pavimentada, para que não haja perigo de abalroamento de equipamento com veículos de grande porte que circulam pelo local.*"

Artigo 4º - As possibilidades construtivas e as medidas de Parklet's seguem as determinações estabelecidas pela Lei Municipal nº 5.196/2018 e pelo "Manual para Implantação de Parklet's" editado pelo Município de Rio Claro.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 19/06/2023 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 098/2023

PROCESSO N° 16300

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4428/2012).

Artigo 1º - Altera o § 1º do Artigo 1º da Lei Municipal nº 4428/2012, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - A composição do Parlamento Municipal do Idoso será limitado ao número de cadeiras existentes no Poder Legislativo do Município de Rio Claro, não podendo ser realizado se o número de participantes for inferior a nove parlamentares."

Artigo 2º - Altera o *caput* e o § 1º do Artigo 2º da Lei Municipal nº 4428/2012, que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - O Parlamento Municipal do Idoso tem por objetivo conscientizar os participantes sobre o funcionamento e atividades exercidas pelo Poder Legislativo no Município, de cunho didático e educativo, podendo ser realizado anualmente, a critério dos Organizadores,".

§ 1º - O período de funcionamento do Parlamento Municipal do Idoso será de três meses, a critério dos Organizadores, sendo que, em anos eleitorais, caso seja realizado, o evento ocorrerá no primeiro semestre do ano."

Artigo 3º - Altera o Artigo 7º da Lei Municipal nº 4428/2012, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 7º - Será realizada quinzenalmente uma Sessão Ordinária com a participação dos Vereadores participantes do Parlamento Municipal do Idoso, de forma voluntária e facultativa."

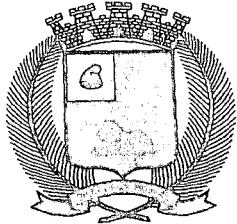
Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 19/06/2023 - Maioria Absoluta.

11



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.062/22

Rio Claro, 30 de agosto de 2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei Complementar em anexo, o qual altera o Parágrafo 2º da Lei Complementar 0168, de 29 de junho de 2022, lei essa, que permite o parcelamento/reparcelamento do Município de Rio Claro, administração direta e indireta, com o Instituto de Previdência do Município de Rio Claro - IPRC.

Tal alteração, tem por escopo, adequar à Lei Complementar em questão, aos designios da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, a qual permitiu estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios.

Com a aprovação do Projeto de Lei Complementar em Anexo, passará o Município a ter a segurança jurídica necessária para o cumprimento do Acordo de parcelamento/reparcelamento de que trata a Lei Complementar nº 0168 de 29 de junho de 2022.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência, assim como dos nobres Vereadores do Poder Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar os meus sinceros votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente

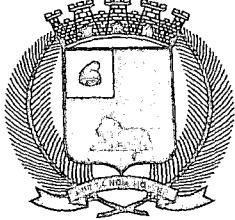
GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
D.D. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

02/09/2022 14:12

12

Assinatura digitalizada



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 133/2022

(Altera o Parágrafo 2º, do Artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 0168, de 29 de junho de 2022).

Artigo 1º - O Parágrafo 2º do Artigo 1º da Lei Complementar nº 168, de 29 de junho de 2022, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - (...)

§ 1º (...)

§ 2º - Os parcelamentos / reparcelamentos de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser firmados até 30 de junho de 2022, conforme disposto no Artigo 2º da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 133/2022 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 133/2022 – PROCESSO Nº 16133-451-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 133/2022, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que altera o parágrafo 2º, do artigo 1º, da Lei Complementar Municipal nº 168, de 29 de junho de 2022.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita ao senhor Prefeito e Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:

O artigo 14, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece que dentre os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal deliberar (com a sanção do Prefeito) consta: *"legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual, no que couber"*.

14

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, o artigo 46, inciso II, da LOMRC, prevê que compete ao Prefeito Municipal: “*criação, estruturação e atribuições das secretárias municipais e órgãos da administração pública*”.

No caso em apreço, o projeto de lei altera o parágrafo 2º, do artigo 1º, da Lei Complementar Municipal nº 168, de 29 de junho de 2022.

A competência de iniciativa para propor a referida matéria é privativa do Senhor Prefeito Municipal, a teor do artigo 46, incisos I, II e III, bem como do artigo 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relacionada a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais, órgãos da administração pública, servidores públicos municipais, cargos de provimento em comissão, funções de confiança e funções gratificadas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados.

A propósito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro preceitua em seu artigo 183 que o Município organizará sua administração e exercerá suas atividades por meio de um processo de planejamento de caráter permanente e contínuo.



Câmara Municipal de Rio Claro

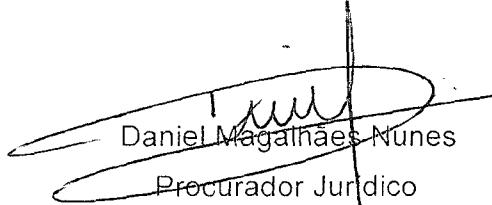
Estado de São Paulo

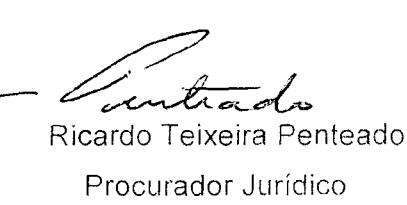
Por sua vez, segundo justificativa apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal, referida alteração tem por objetivo adequar a Lei Complementar em questão aos designios da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, a qual permitiu estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios.

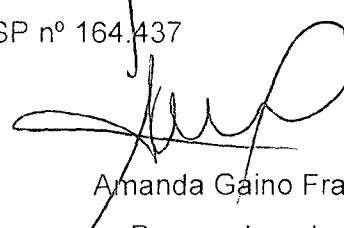
Dessa forma, conforme sustentado pelo Chefe do Poder Executivo, a aprovação do Projeto de Lei ora analisado acarretará ao Município a segurança jurídica necessária para o cumprimento do Acordo de parcelamento/reparcelamento de que trata a Lei Complementar nº 168/2022.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 14 de setembro de 2022.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gáino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 133/2022

PROCESSO N° 16133-451-22

PARECER N° 121/2022

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera o Parágrafo 2º, do Artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 0168, de 29 de junho de 2022).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei Complementar em apreço.

Rio Claro, 19 de setembro de 2022.

Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente

MOÍSES MENEZES MARQUES **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**
Relator **Membro**

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 133/2022

PROCESSO N° 16133-451-22

PARECER N° 014/2023

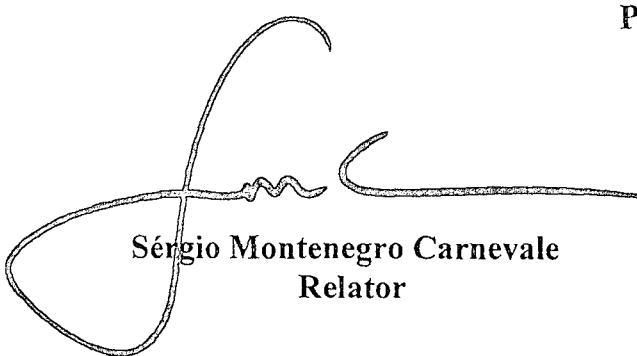
O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera o Parágrafo 2º, do Artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 0168, de 29 de junho de 2022).

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, entende que o Projeto de Lei Complementar nº 133/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 14 de fevereiro de 2023.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Sérgio Montenegro Carnevale
Relator


Alessandro Sonego de Almeida
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 133/2022

PROCESSO N° 16133-451-22

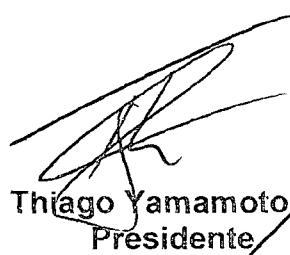
PARECER N° 018/2023

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, (Altera o Parágrafo 2º, do Artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 0168, de 29 de junho de 2022).

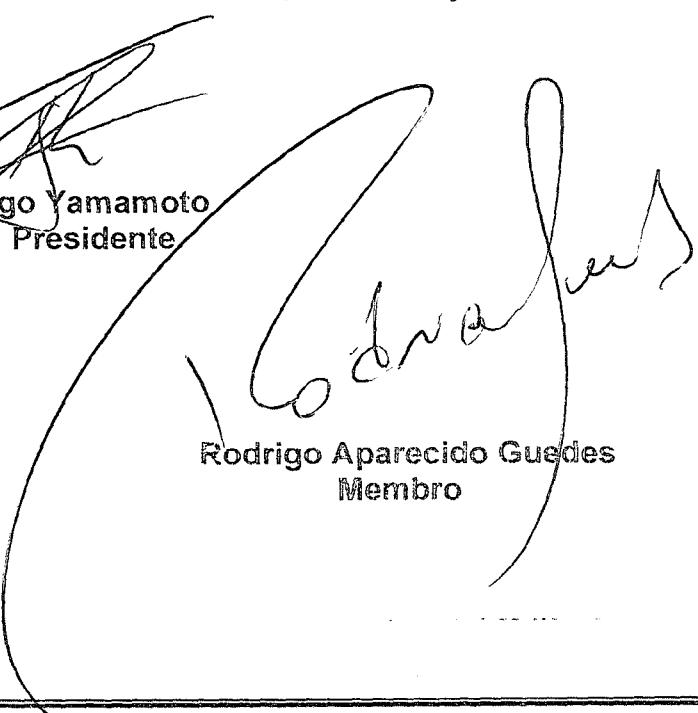
A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o Projeto de Lei Complementar nº 133/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei Complementar em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 09 de março de 2023.


Thiago Yamamoto
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 133/2022

PROCESSO Nº 16133-451-22

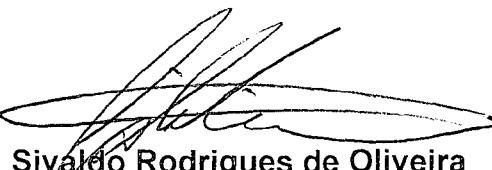
PARECER Nº 059/2023

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, (Altera o Parágrafo 2º, do Artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 0168, de 29 de junho de 2022).

A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**, entende que o Projeto de Lei Complementar nº 133/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 04 de maio de 2023.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 133/2022

PROCESSO Nº 16133-451-22

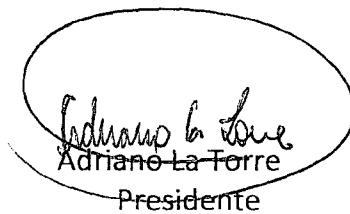
PARECER Nº 069/2023

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, (Altera o Parágrafo 2º, do Artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 0168, de 29 de junho de 2022).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei Complementar nº 133/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

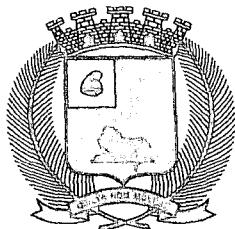
Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei Complementar em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 16 de maio de 2023.




Geraldo Luis de Moraes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.081/22

Rio Claro, 21 de novembro de 2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores do Município de Rio Claro, o Projeto de Lei em anexo, o qual altera destinação de parte de área pública gravada como área verde, passando a compor o sistema viário.

O presente projeto de lei tem por objetivo trazer melhorias ao sistema viário da região, em trecho que apresenta alta demanda de circulação de veículos.

Importante salientar que a alteração de destinação de área pública se apresenta perfeitamente compatível com a legislação, em especial após a declaração de inconstitucionalidade (ADI nº 6602) do inciso VII e parágrafos 1º a 4º do Artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo, cabendo ao ente público definir qual o melhor uso que deve ser dado aos seus imóveis.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência, assim como dos nobres Vereadores do Poder Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar os meus sinceros votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente

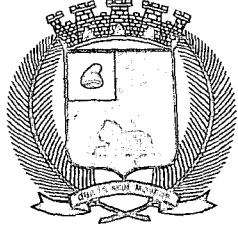
GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

Assinatura de Gustavo Ramos Perissinotto

Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

22



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 166/2022

(Altera destinação de parte de área pública, gravada como área verde, para fins de melhoramentos no sistema viário e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica alterada a destinação originária de trecho de área pública, objeto da matrícula nº 79.023 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, gravada originalmente como Área Verde, para fins de melhoramentos no sistema viário da região, nos limites assim delimitados:

Uma faixa de terra situada nesta cidade no loteamento denominado Jardim Araucária destacada da área verde 02, localizada com frente para a Avenida 70 JCA – lado par, a quadra completada pela Rua 1 Araucária, Avenida 66 JCA, Rua 5 Araucária e divisa de propriedade do município de Rio Claro; Iniciando sua descrição no ponto 8B (ponto novo), ponto este cravado no alinhamento predial da Avenida 70 JCA – lado par distante 58,92 metros do canto em curva da Rua Jacutinga; daí segue com azimute magnético de 344°06'15" na distância de 10,22 metros até atingir o ponto H, confrontando ponto 8B do ponto H com o remanescente da matrícula 79.023 (área verde 02); daí segue com azimute magnético 351°17'00" na distância de 1,56 metros até atingir o ponto I, confrontando do ponto H ao ponto I com o imóvel que consta pertencer a Sebastião Clementino Leite da Silva; daí segue com azimute magnético de 66°16'00" na distância de 31,35 metros até atingir o ponto IA (ponto novo), confrontando do ponto I ao ponto IA com o imóvel que consta pertencer ao município de Rio Claro (Matrícula Remanescente 5.707); daí segue com azimute magnético de 180°23'18" na distância de 16,04 metros até atingir o ponto 8A (ponto novo) ponto este cravado no alinhamento predial da Avenida 70 JCA- lado par, confrontando do ponto IA ao ponto 8A com parte do imóvel objeto da matrícula 79.023 (área verde 02); daí segue pelo referido alinhamento com azimute magnético de 156°38'00" na distância de 31,11 metros até atingir o ponto 8B, início dessa descrição encerrando uma área de 432,69 metros quadrados.

Artigo 2º - Tão logo seja gravada a área pública como sistema viário, deverá ser regularizada a matrícula da área verde remanescente junto ao Cartório de Registro competente.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

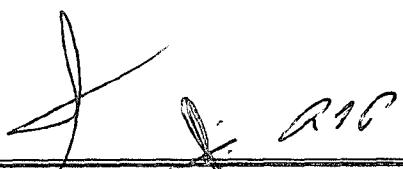
PARECER JURÍDICO Nº 166/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 166/2022 - PROCESSO Nº 16170-488-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 166/2022, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que altera destinação de parte de área pública, gravada como área verde, para fins de melhoramentos no sistema viário e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

Com relação ao disposto no Projeto de Lei em análise, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:

1) Compete ao município privativamente dispor sobre os bens que lhe pertençam, a teor do art. 8, inciso V, alínea "b", cabendo a Câmara Municipal deliberar em conformidade com o art. 14, inciso VIII, alínea "a", ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



24

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

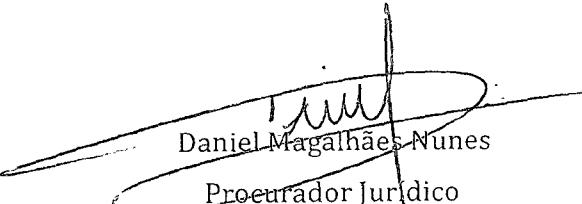
A competência para dispor sobre a referida matéria, por se tratar de bem imóvel, é de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal.

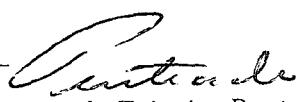
Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

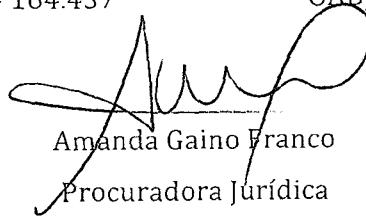
O Chefe do Poder Executivo Municipal pretende alterar a destinação de parte de área pública, gravada como área verde, para fins de melhoramentos no sistema viário em trecho que apresenta alta demanda de circulação de veículos.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**.

Rio Claro, 06 de dezembro 2022.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 166/2022

PROCESSO N° 16170-488-22

PARECER N° 154/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, Altera destinação de parte de área pública, gravada como área verde, para fins de melhoramentos no sistema viário e dá outras providências).

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, entende que o Projeto de Lei nº 166/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 12 de dezembro de 2022.

Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente

MOISES MENEZES MARQUES DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Relator Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 166/2022

PROCESSO N° 16170-488-22

PARECER N° 031/2023

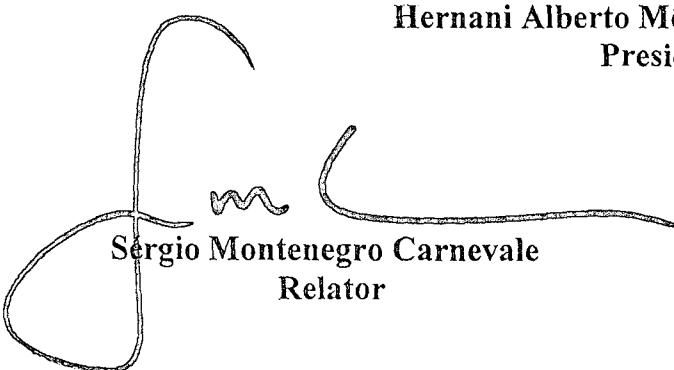
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, Altera destinação de parte de área pública, gravada como área verde, para fins de melhoramentos no sistema viário e dá outras providências).

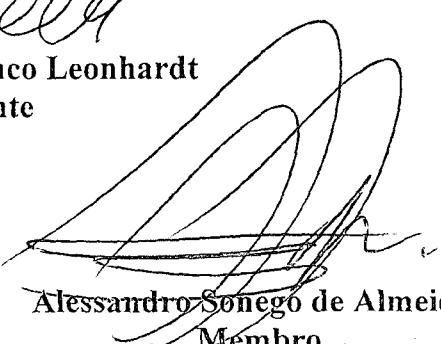
A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, entende que o Projeto de Lei nº 166/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 14 de fevereiro de 2023.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Sérgio Montenegro Carnevale
Relator


Alessandro Sonego de Almeida
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 166/2022

PROCESSO N° 16170-488-22

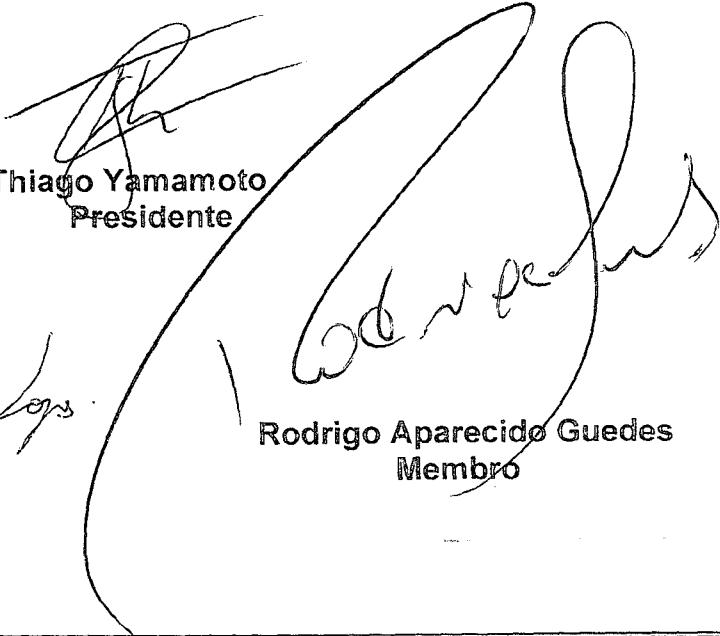
PARECER N° 031/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, Altera destinação de parte de área pública, gravada como área verde, para fins de melhoramentos no sistema viário e dá outras providências).

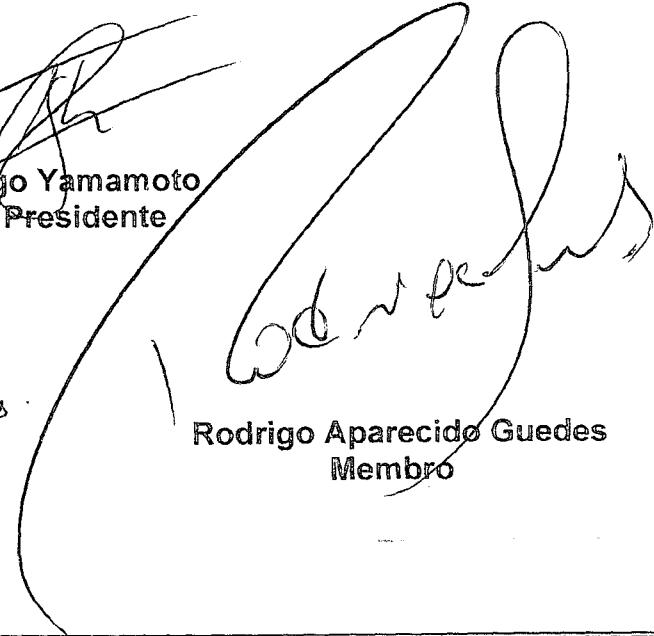
A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o Projeto de Lei nº 166/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 09 de março de 2023.


Thiago Yamamoto
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 166/2022

PROCESSO Nº 16170-488-22

PARECER Nº 052/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, Altera destinação de parte de área pública, gravada como área verde, para fins de melhoramentos no sistema viário e dá outras providências).

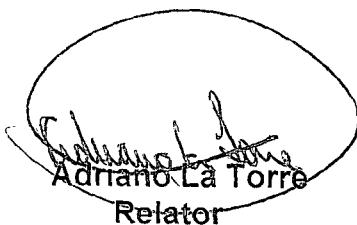
A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**, entende que o Projeto de Lei nº 166/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 27 de abril de 2023.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 166/2022

PROCESSO Nº 16170-488-22

PARECER Nº 025/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, Altera destinação de parte de área pública, gravada como área verde, para fins de melhoramentos no sistema viário e dá outras providências).

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, entende que o Projeto de Lei nº 166/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 11 de maio de 2023.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente

GERALDO LUÍS DE MORAES
Relator

CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 166/2022

PROCESSO Nº 16170-488-22

PARECER Nº 085/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, Altera destinação de parte de área pública, gravada como área verde, para fins de melhoramentos no sistema viário e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei nº 166/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

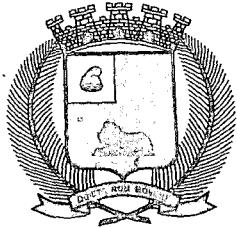
Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 23 de maio de 2023.




Geraldo Luís de Moraes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.025/23

Rio Claro, 06 de março de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e dos demais nobres Edis, para análise e votação o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do Domicílio Tributário Eletrônico.

Tal sistema ora criado, tem por finalidade, de instituir a comunicação entre a Secretaria de Finanças do Município e o sujeito passivo tributário, a saber: pessoas jurídica, condomínios residenciais e comerciais, delegatórios de Serviço Público que prestem serviços notariais e de registro, advogados e empresário individual (Art. 966 do Código Civil).

O sistema criado pelo Projeto de Lei em anexo, será um facilitador para o contribuinte, em sua comunicação com o Poder Público, reduzindo custos, facilitando a atualização cadastral e outras demandas para com o Município.

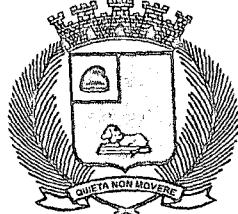
Aliás, este será o meio mais seguro, moderno e transparente, para garantir uma comunicação eficiente entre o Fisco Municipal e os contribuintes.

Na certeza da rápida aprovação do incluso Projeto por parte dos nobres Senhores Vereadores, antecipo os mais sinceros agradecimentos.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 029/2023

(Institui a comunicação por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE)

CAPÍTULO I - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - DTE

Seção I - Da Instituição do Domicílio Eletrônico

Art. 1º - Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Domicílio Tributário Eletrônico - DTE: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Finanças disponível na rede mundial de computadores;

II - Meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - Transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - Assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil, nos termos da Lei Federal específica, na seguinte conformidade:

a) O certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;

b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

V - Sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º - A comunicação entre a Secretaria Municipal de Finanças e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta Lei.

Seção II - Das Finalidades

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

32



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- I - Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - Encaminhar notificações e intimações;
- III - Expedir avisos em geral.

Parágrafo Único. A expedição de avisos por meio do DTE, a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do Art. 138 do Código Tributário Nacional.

Seção III - Do Credenciamento, Forma e Prazos

Art. 3º - O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Finanças, na forma prevista e, regulamento.

Parágrafo Único - Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 4º - Uma vez realizado o credenciamento nos termos desta Lei, as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DTE, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial da Cidade, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º - A comunicação feita na forma prevista no "caput" deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º - Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

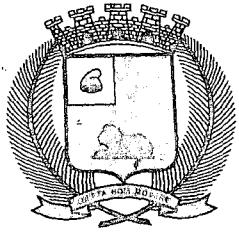
§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º - A consulta referida nos § 2º e § 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º - No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Seção IV - Das Garantias

Art. 5º - O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta Lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º - Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta Lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º. Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 6º - Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 8º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo poder executivo, no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 29/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 29/2023, PROCESSO Nº 16219-036-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 29/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que institui a comunicação por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

RIP
35

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No caso em apreço, o projeto de lei visa cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativo, encaminhar notificações e intimações e expedir avisos em geral, sendo que a nova forma de comunicação será obrigatória aos contribuintes pessoas jurídicas.

Importante frisar que o dever de verificação de notificação e intimações será dos contribuintes municipais jurídicos, pois serão feitas pela via eletrônica e dispensará a publicação no Diário Oficial do Município ou qualquer outra forma de notificação ou intimação, inclusive a via postal, sendo inclusive que o contribuinte após 10 dias da comunicação remetida pelo Município, mesmo que não verifique a comunicação eletrônica, haverá a presunção do conhecimento, e que após os prazos legais será considerada perda inclusive com a perda de prazo para impugnações e recursos.

Inegável a necessidade de novas práticas administrativas para a agilidade da Administração Pública, para cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e satisfação do interesse público.

Acerca do domicílio tributário, destacamos o que diz o Código Tributário Nacional:

"Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:
I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

RJX

36

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante".

O Código Tributário Nacional, aplicável em detrimento das disposições contidas no Código Civil, em respeito ao princípio da especificidade, é claro ao determinar que o contribuinte ou responsável é livre para eleger seu domicílio tributário dentre aqueles que a legislação atinente ao tema define como possíveis, na forma da lei.

Esse entendimento é encampado pelos tribunais:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. ANULAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. CABIMENTO. 1. O apelado alega não ter optado pela intimação via Domicílio Tributário Eletrônico (e-CAC), fato este não contestado pela autoridade fiscal, tornando descabida a tentativa de intimação por esta via. 2. O endereço postal atribuído ao apelado para fins de intimação sofreu alteração no momento da intimação para apresentação de recurso, sem qualquer justificativa para tanto. 3. Imperiosa a tentativa de intimação no endereço já consolidado no procedimento administrativo, no qual sempre houve êxito na localização do contribuinte. Somente em caso de falha na entrega seria justificável a tentativa de intimação por via postal, em eventual endereço informado anteriormente. Precedentes jurisprudenciais. 4. Apelação improvida". (TRF-3 - ApelRemNec:

RTP
37

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

00072921020164036126 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 28/03/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019.)

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO NECESSÁRIA E NÃO APRESENTADA. MULTA DEVIDAMENTE APLICADA. PATAMAR DE TRINTA POR CENTO QUE NÃO CONFIGURA CONFISCO. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE VIA E-CAC. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE TERMO DE ADESÃO AO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA PELO CONTRIBUINTE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.(...)7. Sem comprovação de adesão ao termo de opção por domicílio tributário eletrônico ou prova de outro ato que torne inconteste a efetivação da adesão, não há como, neste caso concreto, considerar válida a notificação relativa ao Processo Administrativo em debate, sob pena de lado outro, violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 8. Sentença mantida. 9. Apelações desprovidas". (TRF-3 - APELREEX: 00139982920124036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 19/04/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

Pelo exposto, o Município não tem o poder de intervir na definição do domicílio tributário do contribuinte do imposto, podendo apenas dar a opção do domicílio tributário eletrônico diante das facilidades que oferece, apesar de ter

R1P

38

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

autonomia política, administrativa e financeira para a estruturação de seus órgãos e entidades conforme se depreende da interpretação sistemática dos artigos 18 e 30, inciso II e 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal.

Assim sendo, a Lei local não pode obrigar o contribuinte a se credenciar ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, tal como pretende a propositura submetida ao exame, podendo apenas facultar ao contribuinte que opte pelo domicílio tributário eletrônico, conforme jurisprudência acima.

Ocorre que a jurisprudência ainda está em formação não sendo identificada posição definitiva. Contudo, tem-se a transcrição de interessante julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de inexistir qualquer ofensa à ordem jurídica a utilização de notificações eletrônicas também.

*"AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA
Procedimento fiscalizatório de ICMS. Notificação da lavratura de AIIM por meio eletrônico. Pretensão ao reconhecimento da nulidade da intimação, com a reabertura do prazo para apresentação de defesa. Tutela antecipada indeferida. Notificação efetivada conforme o previsto no art. 4º da Lei nº 19.318/09, que instituiu a comunicação eletrônica entre a Secretaria da Fazenda e o sujeito passivo dos tributos estaduais Comunicação entre o Fisco e o contribuinte que já vinha ocorrendo através do portal denominado DEC-Domicílio Eletrônico do Contribuinte, não se vislumbrando a alegada afronta aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da razoabilidade e do*

R 11

39

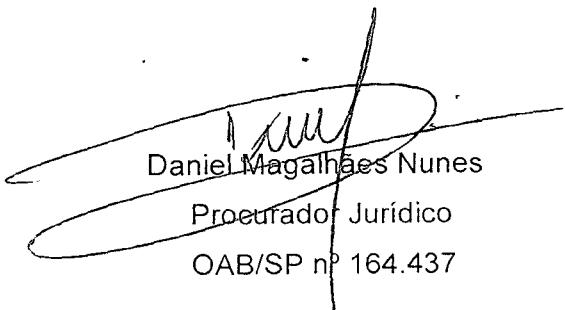
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

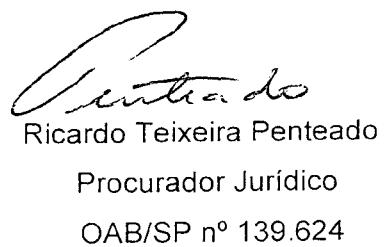
devido processo legal. Presunção de legitimidade do ato administrativo não desconstituída. Ausente a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão da tutela antecipada (CPC, art. 273). Decisão mantida. Recurso não provido."(TJSP 12ª Câmara de Direito Público Rel. Osvaldo de Oliveira Agravo de Instrumento nº 2069607-81.2014.8.26.0000 11.06.2014).

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que caberá às Comissões Permanentes desta Edilidade decidir sobre a obrigatoriedade ou faculdade do contribuinte optar pelo domicílio tributário eletrônico, além da exclusão do §5º do artigo 4º do Projeto de Lei em apreço, pois está em repetição no artigo 7º do mesmo.

Rio Claro, 23 de março de 2023.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 029/2023

PROCESSO Nº 16219-036-23

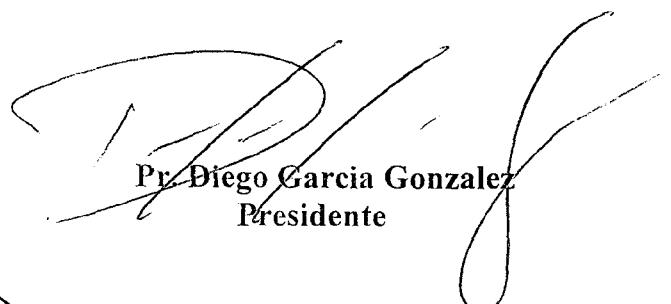
PARECER Nº 037/2023

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal,
GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO, Institui a comunicação por meio do
Domicílio Tributário Eletrônico - DTE).

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
entende que o Projeto de Lei nº 029/2023, está apto para ser apreciado pelo
Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica
da Câmara Municipal, opinamos pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei
em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 27 de março de 2023.


Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente


Adriano La Torre
Relator


Dermerval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 029/2023

PROCESSO N° 16219-036-23

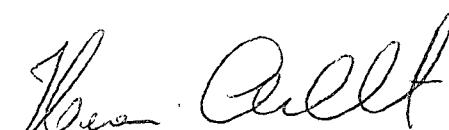
PARECER N° 077/2023

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal,
GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO, Institui a comunicação por meio do
Domicílio Tributário Eletrônico - DTE).

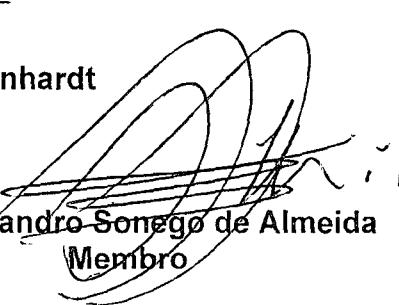
A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, entende
que o Projeto de Lei nº 029/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário,
devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria
Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela APROVAÇÃO do referido Projeto
de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 25 de abril de 2023.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Sérgio Montenegro Carnevale
Relator


Alessandro Sonego de Almeida
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 029/2023

PROCESSO N° 16219-036-23

PARECER N° 101/2023

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, Institui a comunicação por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE).

A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o Projeto de Lei nº 029/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 19 de junho de 2023.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 029/2023

PROCESSO N° 16219-036-23

PARECER N° 100/2023

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal,
GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO, Institui a comunicação por meio do
Domicílio Tributário Eletrônico - DTE).

A **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, entende que o Projeto de Lei nº 029/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 20 de junho de 2023.


Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente


Adriano La Torre
Relator


Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 029/2023

PROCESSO Nº 16219-036-23

PARECER Nº 110/2023

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO, Institui a comunicação por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei nº 029/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

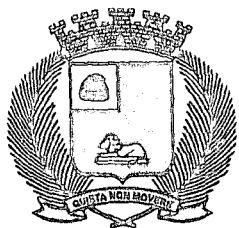
Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 22 de junho de 2023.

Adriano La Torre
Presidente

Geraldo Luís de Moraes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

OF.D.E. 40/2023

Rio Claro, 27 de Abril de 2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO/SP.

Tenho a honra e a satisfação de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2024, em cumprimento ao disposto no artigo 165 §2º da Constituição Federal, na Lei Complementar 101/00 de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal 4.320/64.

O projeto de Lei em questão foi elaborado de acordo com as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo assim ao princípio do equilíbrio orçamentário, bem como todas as alterações ocorridas na estrutura orçamentária advindas de Portarias do tesouro Nacional e demais legislações vigentes.

Esta lei servirá como base para a elaboração do orçamento programa para o próximo Exercício.

Por fim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre o Poder Executivo e Legislativo, é que submetemos a Vossa Excelência e Ilustres Pares à proposta das diretrizes a serem definidas para a elaboração do Orçamento 2024.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e Ilustres Pares meus protestos de elevada estima e consideração.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI.077/2023

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica estabelecido, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao Exercício financeiro de 2024, as Diretrizes Gerais de que trata este capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964 e suas atualizações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município de Rio Claro/SP.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento programa para o próximo Exercício deverá obedecer às disposições constantes dos ANEXOS contidos no Plano Plurianual.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, em face da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderão a um processo de planejamento permanente, a descentralização, a participação comunitária, conterá “reserva de contingência”, em montante máximo equivalente ao limite de 3% da receita corrente líquida prevista para o Exercício de 2024, a fim de atender a passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, nos termos do parágrafo 3º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único: Caso não ocorra a realização dos riscos indicados no caput, a reserva de contingência poderá ser utilizada para atender a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 5º - Esta Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2024, que abrange o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Entidades da Administração Indireta, e o orçamento da Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Previdência, a Assistência Social, é composta pelas seguintes tabelas:



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Plano Previdenciário;

Tabela 6.2 – Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Plano Financeiro;

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Parágrafo Único: Os programas e ações governamentais, com seus objetivos e metas, priorizados para o Exercício serão aqueles estabelecidos no Anexo de Metas e Prioridades para 2024.

Art. 6º - Até o dia 31/07/2023, o Poder Executivo, por meio de sua Secretaria de Economia e Finanças, deixará a disposição de todos os órgãos da administração direta e indireta do Município, a estimativa da receita corrente líquida.

§ 1º - Todos os órgãos, autarquias, fundos e demais entidades da administração direta e indireta do Município deverão formalizar os seus respectivos programas de trabalho de acordo com os preceitos constantes da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei Complementar 101/00 e desta Lei.

§ 2º - As programações elaboradas nos termos do § 1º deste artigo deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento até o dia 31/07/2023 para análise, compatibilização e consolidação do Orçamento.

Art. 7º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I – Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II – Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III – Modernização na ação governamental e;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

IV – Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 8º – Os programas financiados com recursos do orçamento deverão ser avaliados mensalmente e serem objeto de incorporação clara de seus custos.

Art. 9º – O sistema de avaliação e controle de custos terá como objetivos auxiliar no gerenciamento dos gastos e oferecer informações para a tomada de decisões na administração.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 10 – A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e os princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o Exercício.

Art. 11 – As receitas e despesas serão orçadas no orçamento programa para 2024, em conformidade com os anexos de Metas Fiscais.

§ 1º - Os valores estipulados para 2024 poderão ser aumentados ou reduzidos, quando da elaboração da proposta orçamentária, a ser enviada ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2023.

§ 2º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos suficientes para atender a despesa e se esta extrapolar o Exercício financeiro, deverá haver previsão de continuidade no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 12 – O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos termos da legislação em vigor;

II – Contingenciar parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

III – Conceder à Órgãos Federais e Estaduais localizados no Município, de acordo com as disponibilidades financeiras, ajuda para atividades de sua manutenção mediante convênio ou qualquer outra forma de ajuste.

IV – Firmar parcerias, mediante Convênio ou Contrato de Gestão com Entidades Filantrópicas ou Pessoas Jurídicas de Direito Privado sem fins lucrativos, voltadas para áreas do Ensino, Pesquisa Científica, Desenvolvimento Tecnológico, Proteção e Preservação do Meio Ambiente, Cultura, Esporte, Lazer e Saúde.